

Resolução CNE/CEB No 4/2009, exceto quanto ao atendimento do Programa de Reeducação Psicomotora (PRP), referente à disciplina de Educação Física.

III - O PRP é considerado como AEE.

IV - A matrícula dos alunos do PRP dar-se-á em substituição às aulas de Educação Física, disciplina obrigatória do desenho curricular, respaldada pela Portaria 1380/2012 – GS/SEDUC, de 16 de outubro de 2012.

V - O AEE será ofertado no mesmo turno ao aluno matriculado no turno da noite, que não puder frequentar o AEE no contra turno.

Art. 56 - O(a) estudante, público-alvo da Educação Especial, deverá ser matriculado, na primeira matrícula, em qualquer Unidade de Ensino Regular ou em Unidade Especializada que ofereça o Ensino Regular.

Art. 57 - Compete às Unidades de Ensino zelar pela fidedignidade na coleta e registro obrigatório, no SIGEP, dos tipos de deficiência, visando evitar ocorrência de dados incompletos ou errados.

Art. 58 - Considera-se estudante público alvo da Educação Especial, alunos com Deficiência Auditiva, Intelectual, Visual, Múltipla, Física, Surdo cegueira, Transtorno do Espectro Autista (Autismo Infantil, Síndrome de Rett, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância) e Altas Habilidades/superdotação, assim classificadas:

I - Alunos com deficiência - os que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem ter obstruído sua participação plena e efetiva na Escola e na sociedade;

II - Alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) - os que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras. Incluem-se nesta definição alunos com Autismo Infantil, Síndrome de Rett, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância.

III - Alunos com altas habilidades ou superdotação - os que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 59 - Considera-se estudante, público-alvo do Programa de Reeducação Psicomotora, os alunos público-alvo da educação especial os citados no art. 59, bem como os alunos com disfunções, os quais são atendidos nos seguintes subprogramas:

I - Subprograma de Natação Corretiva (SNC) - alunos que têm alterações e disfunções posturais e ortopédicas.

II - Subprograma de Ginástica Corretiva (SGC) - alunos que têm alterações e disfunções posturais e ortopédicas mais acentuadas.

III - Subprograma de Atendimento ao Asmático (SAMA) - alunos que apresentam asma.

IV - Subprograma de Atendimento Funcional (SAF) - alunos que apresentam disfunções musculares, ortopédicas, respiratórias e neurológicas.

V - Subprograma de Atendimento Individualizado (SAI) - alunos que apresentam elevado comprometimento neuropsicomotor, necessitando de atendimento mais individualizado.

VI - Subprograma de Atendimento ao Obeso (SAO) - alunos que apresentam sobrepeso e obesidade.

Art. 60 - A enturmação dos alunos público-alvo da Educação Especial, em turmas regulares, deverá considerar a quantificação especificada no Anexo I desta Portaria, quanto ao atendimento à demanda escolar nas Unidades Escolares do Sistema Estadual de Ensino do Pará, aplicada a regra de 15%, quanto ao quantitativo de alunos enturmados segundo os níveis de ensino a seguir:

I - Dois primeiros anos do Ensino Fundamental: até 25 alunos

II - Demais anos iniciais do Ensino Fundamental: até 30 alunos

III - Dos anos finais do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e de Educação de Jovens e Adultos: até 40

§ 1º - Considerando o disposto no art. 61, quanto à aplicação da regra de 15%, em relação ao quantitativo delimitado no ensino regular, nos casos em que houver alunos público-alvo da educação especial com múltiplas necessidades, referentes ao Transtorno do Espectro Autista e Deficiência Múltipla, deverá ser envidado esforços para que seja matriculado 1 (um) aluno, por

turma, segundo o inciso III, da Resolução 304/CEE, bem como considerar o cronograma de matrícula, assim como considerar como critério na enturmação o mesmo tipo de deficiência.

§ 2º - Nas turmas inclusivas, nos casos em que houver a necessidade de redução do número de alunos, a solicitação desta redução deverá ser encaminhada pela Direção da Unidade Escolar, com justificativa, anuência do Gestor da USE/URE, para ser analisada pela Coordenadoria da Educação Especial juntamente com a Coordenação de Matrícula, para posterior autorização de funcionamento abaixo da capacidade máxima.

Art. 61 - O estudante público alvo da Educação Especial matriculado no Ensino Fundamental e /ou Médio terá direito a 02 (duas) matrículas, conforme preconiza o Decreto 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Educação Especial: I - a primeira nas classes do Ensino Regular (obrigatória);

II - a segunda no AEE, podendo ser oferecido nas Salas de Recursos Multifuncionais da escola, na qual o aluno, público alvo da Educação Especial, possua a primeira matrícula, ou na Sala de Recursos Multifuncionais de outra escola, ou ainda em Instituição Educacional Especializada da rede pública ou privada, conveniada com a Secretaria de Educação, ou nos Núcleos e Centros de Atendimento Especializado (Núcleos de atividades às Altas Habilidades/Superdotação – NAAHS; Núcleo de Atendimento Especializado aos Transtornos Globais do Desenvolvimento – NAATE; Centro de Atividades e Capacitação à Pessoa Surda – CAS e Centro de Atividades e Capacitação à Pessoa Cega e nos Núcleos de Atendimento Especializado em Reeducação Psicomotora.

Parágrafo Único - Caso o estudante necessite de outros apoios como psicológico, psicomotricidade, psicopedagógico, cuidador e outros, além dos ofertados pelo AEE, poderá ser encaminhado, a partir de prévia avaliação pela equipe pedagógica e professor da educação especial, no local de AEE, no qual o aluno está matriculado.

Art. 62 - O número de estudantes por turma no Atendimento Educacional Especializado (segunda matrícula), das salas de Recursos Multifuncionais das escolas regulares, será de, no máximo, 8

alunos, independente da deficiência/disfunção e de nível de escolaridade, conforme Anexo I desta Portaria.

Parágrafo Único - O número de estudantes por turma das Instituições Educacionais Especializadas da rede pública ou privada conveniada com a Secretaria de Educação, ou nos Núcleos e Centros de Atendimento Especializado (Núcleos de atividades às Altas Habilidades/Superdotação – NAAHS; Núcleo de Atendimento Especializado aos transtornos Globais do Desenvolvimento – NAATE; Centro de atividades e Capacitação à Pessoa Surda – CAS e Centro de Atividades e Capacitação à Pessoa Cega e Núcleos de Atendimento Especializado em Reeducação Psicomotora (NAERP), será de acordo com o Projeto Político Pedagógico previamente analisado e aprovado pela Coordenadoria de Educação Especial.

Art. 63 - O laudo médico, para matrícula no Atendimento Educacional Especializado, conforme Nota Técnica no 04/2014-MEC/SECADI/DPEE, cujo documento não será considerado imprescindível para matrícula do estudante, público alvo da educação especial. No entanto, durante a elaboração do Plano do AEE, o professor especializado, juntamente com a equipe pedagógica da escola, deverá orientar e encaminhar o estudante e/ou seu responsável a providenciar o referido documento junto à rede de serviços da área da saúde.

4 - O laudo do médico neurologista para a matrícula no Atendimento Educacional Especializado/Núcleos de Atendimento Especializado em Reeducação Psicomotora (AEE/NAERP), segue as diretrizes estabelecidas pela Nota Técnica 004/2014, do MEC/SECADI/DPEE, sendo imprescindível para a matrícula do estudante público-alvo da Educação Especial, por se tratar de liberação para a prática de atividade física.

Art. 65 - O estudante público-alvo da Educação Especial, a partir de 18 (dezoito) anos, alfabetizado ou não, que por motivos diversos (problemas de saúde, uso de medicação, dependência

para deslocamentos e outros) não apresentar condições de estudar à noite, deverá ser matriculado em turmas de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente, nos turnos matutino e vespertino.

Art. 66 - O professor do AEE, lotado nas Escolas de Ensino Regular, deverá auxiliar no Processo de Matrícula, caso seja necessário, com informações referentes ao AEE e do público-alvo da Educação Especial.

Art. 67 - O início do ano letivo das Escolas Públicas Estaduais observará a proposta de Calendário Letivo, oficializado pela Secretaria de Estado de Educação, através de Portaria da Secretaria Adjunta de Ensino, cabendo às escolas o cumprimento deste calendário e, às USEs e UREs, o acompanhamento.

Art. 68 - Fica assegurada a gratuidade da matrícula na Rede Pública Estadual de Ensino, sendo vedada a cobrança de taxas, emolumentos ou qualquer valor.

Parágrafo Único - Nas Unidades de Ensino da Rede Estadual, Escolas Conveniadas e Anexos é proibida a realização de exames de seleção e/ou cobranças de taxa de qualquer espécie.

Art. 69 - Em nenhuma hipótese será negada matrícula por motivo de deficiência, etnia, cor, sexo ou orientação sexual, condição social, convicção política e crença religiosa.

Parágrafo Único - A inobservância das normas, orientações e procedimentos determinados nesta Portaria ensejará a responsabilização dos servidores, de acordo com a legislação vigente.

Art. 70 - Após a conclusão da Matrícula, no decorrer do ano letivo a Secretaria de Educação realizará, trimestralmente, auditoria em Unidades Escolares (por amostragem) para avaliação quantitativa e qualitativa dos dados inseridos no Sistema de Informação de Gestão Escolar do Pará - SIGEP.

Art. 71 - Encerrado o período formal de matrícula, o estudante já matriculado só poderá ingressar em outra Escola Estadual no mesmo ano letivo ocupando vaga remanescente, mediante transferência, que deverá ser registrada pela Secretaria Escolar no Sistema de Informação de Gestão Escolar do Pará - SIGEP.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no caput deste artigo a criança ou adolescente em situação de medida(s) socioeducativas e/ou protetiva(s), que devem ser matriculados em qualquer época do ano, preferencialmente em Unidade Escolar próxima a sua residência.

Art. 72 - No caso de estudante matriculado e sem frequência até o 25º (vigésimo quinto) dia letivo consecutivo, após o início das aulas, ou a contar da data de efetivação da matrícula, se esta ocorrer durante o ano letivo, a Unidade Escolar deverá cancelar a matrícula, ficando autorizada a matricular novo estudante na vaga decorrente desse cancelamento, admitindo-se, em caso de retorno do estudante, a realização de nova matrícula, caso exista vaga.

Art. 73 - A Unidade Escolar deverá conferir ampla divulgação ao conteúdo desta Instrução e suas eventuais alterações, afixando-a em local de fácil acesso e visibilidade na Escola, possibilitando o acompanhamento do seu efetivo cumprimento por toda a Comunidade Escolar.

Art. 74 - A inobservância e o descumprimento da presente Instrução poderão ensejar a abertura de procedimento administrativo disciplinar, cabível para apuração de responsabilidades.

Art. 75 - Os casos omissos serão dirimidos pelas Diretorias da SAEN e pela Coordenação de Matrícula.

Art. 76 - Em casos de decisões judiciais ou recomendações administrativas advindas de órgãos de fiscalização, as determinações devem ser seguidas conforme orientação da Assessoria Jurídica da SEDUC, tendo em vista o caráter requisitório e coercitivo de tais decisões.

Art. 77 - As demais disposições desta Instrução Normativa entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 78 - Fica revogada a Instrução Normativa Nº 06/2017 e suas disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Belém, 09 de novembro de 2018.

ANA CLAUDIA SERRUYA HAGE

Secretária de Estado de Educação